



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5263, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se, nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5263, de 2023, de autoria do ilustre Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.*

A proposição é composta por quatro artigos assim articulados.

O art. 1º indica o objeto da Lei proposta, que é o procedimento para comercialização da produção mineral de forma a combater a extração não autorizada de minérios e a sua aplicação para produção de ouro, diamante, esmeralda, turmalina e outras que forem regulamentadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

O art. 2º traz as obrigações mínimas da comercialização, quais sejam, a certificação de origem da produção minerária, o uso de meios rastreáveis, e a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

identificação de agentes atuantes no setor, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BCB), a necessidade de registros da operação em entidade autorizada pela ANM, a guarda de documentos de transporte minerário, e a nota fiscal eletrônica.

O art. 3º sujeita o agente ao perdimento e à apreensão da produção mineral que não observe o disposto na Lei.

O art. 4º por fim, estabelece a vigência da Lei, sendo de três meses para a comercialização do ouro, e de 6 meses para as demais produções minerais.

Em sua justificação, o nobre parlamentar remete às preocupações quanto ao comércio ilegal de ouro, tal qual foi identificado na fiscalização em comissão externa deste Senado Federal no exercício de 2023, que observou os efeitos deletérios da atividade criminosa envolvendo o crime de extração ilegal nas Terras Indígenas Yanomami, em Roraima.

A proposição foi distribuída para esta comissão, e seguirá para Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação, conforme previsto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O intuito nuclear da proposição que analisamos é a rastreabilidade de bens minerais que corriqueiramente são utilizados como forma de lavagem de dinheiro pelo crime organizado. Em caso concreto, trata-se do ouro extraído ilegalmente de terras indígenas ou áreas de proteção ambiental. Observe-se que o ocorrido com ouro pode ser replicado para alguns bens minerais de elevado valor por unidade, como diamante e esmeralda.

Recentemente, nos deparamos com a situação de calamidade a que foram submetidos os povos indígenas, em cujas terras se encontram reservas minerais, situação essa decorrente da elevação do preço de algumas *commodities*,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

como o ouro, e da falta de mecanismos para coibir transações envolvendo tais mercadorias ilegais.

O PL nº 5263, de 2023, busca sanar tais problemas, por meio da rastreabilidade de alguns bens minerais, trazendo para o nível legal obrigações para comercialização de bens minerais.

Como forma de aperfeiçoamento à proposição, submeto aos meus pares parlamentares algumas alterações para que tenha mais efetividade. São elas: (i) estabelecimento da rastreabilidade em toda a cadeia do negócio; (ii) aplicação imediata para ouro, esmeralda e diamante, e possibilidade de aplicação para demais *commodities*; (iii) criação de banco de perfis auríferos; e (iv) ajuste de competências para aplicação da Lei. Considerando que algumas mudanças podem trazer melhorias à proposição, submeto as sugestões de aperfeiçoamentos para que seja coercitiva as determinações da proposta.

O principal bem mineral sob litígio é o ouro, que, com seu alto valor por grama, consegue ser utilizado para fins ilegais. O tratamento dele dever ser diferente daquele aplicado à regra geral dos bens minerais, mas podendo ser estendido o sistema de rastreabilidade dele para os demais. Dessa forma, sugiro que primeiramente seja elegido o ouro para fins de rastreabilidade, cabendo ao poder público estabelecer os demais minerais a serem submetidos dentro desse novo sistema, conforme proposto abaixo para o art. 1º.

No tocante ao art. 2º proponho que sejam sanadas pequenas imprecisões quanto aos termos técnicos e quanto a possíveis vícios de iniciativa por estabelecer competências a órgãos do Poder Executivo. Dessa forma, proponho nova redação dentro do espírito escolhido pelo ilustre senador autor.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5263, de 2023, na forma das emendas que apresento:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“Dispõe sobre a rastreabilidade da cadeia econômica de minerais sob regime de lavra garimpeira.”

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a cadeia econômica de minerais lavrados sob Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) com vistas a combater a extração ou ilegal de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

§1º São alcançados pelos procedimentos de que trata o *caput* os seguintes bens minerais:

I – ouro;

II – demais substâncias minerais, conforme regulamento.

§2º Até a regulamentação de que trata o inciso II do §1º, os procedimentos de que trata o *caput* serão aplicados para o berilo (como esmeralda) e para o diamante.

§3º O Poder Executivo poderá aplicar os procedimentos que trata o *caput* para o regime de concessão de lavra, de mina manifestada e de autorização.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento de rastreabilidade da cadeia mineral de que trata esta Lei, devendo observar as seguintes obrigações mínimas:

I – a exigência de certificação de origem do bem mineral vinculado à cadeia de informação que lhe garanta rastreabilidade e transparência;

II – o uso de meios rastreáveis para verificação dos recursos utilizados na compra e venda dos bens de que trata esta Lei, nos termos do regulamento;

III – o registro das operações de compra e venda;

IV – a guarda da documentação referente ao transporte do recurso mineral;

V – a utilização de nota fiscal emitida eletronicamente nas operações de compra e venda.

Parágrafo único. §1º A comercialização do ouro de que trata esta Lei deverá ocorrer exclusivamente por meio de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.”

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“Art. 4º Esta Lei vigerá na data de sua publicação, com efeitos a partir do sexto mês.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Presidente

, Relator

